



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.421, DE 2014** **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Altera a redação do art. 65 e seu § 1º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4066/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 e seu § 1º, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, disciplinando em seu artigo 65 as penas decorrentes dos atos de pichação em edificações e monumentos urbanos.

A cada dia observamos o aumento desses atos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural das cidades, danificando casas, prédios, lojas, monumentos etc, causando enorme poluição visual.

As atuais penas não são capazes de inibir a prática depredatória do patrimônio público e privado. Assim, propomos o aumento da penalidade dessas condutas objetivando reduzir a incidência desse tipo penal.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2014.

**JAIR BOLSONARO**  
Deputado Federal – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**  
.....

**Seção IV  
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**  
.....

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011\)\*](#)

**Seção V  
Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**